



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 903.189 - DF (2006/0253664-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO C C ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRENTE : INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, revela-se prematuro e, portanto, incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: **REsp 776265/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007.

2. *In casu*, o recurso especial interposto pelo empresa recorrente revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos de declaração opostos pelo ente federativo foi publicado em 21.02.2006 (fl. 506) ao passo que o Recurso Especial foi protocolizado em 27.09.2005 (fl. 470), sem que houvesse reiteração após a publicação daquele acórdão.

3. Ademais, ainda que a interposição do recurso especial tenha ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento do **RESP n.º 776265/SC**, da Corte Especial, a necessidade de ratificação do recurso especial permanece haja vista que *"é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei"* (**EResp n.º 963.374/SC**, Rel. Min. Mauro Campbe, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

4. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."* (Súmula n.º 418/STJ)

3. Recurso especial de INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 265, IV, "A", DO CPC. ADIN JULGADA. MATÉRIA PREJUDICADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA N.º 329/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 576.155/DF JULGADA PELO STF (DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 24.11.2010). PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP 760.034/DF.

1. Os benefícios fiscais concedidos pelos atos administrativos *in casu*, a Resolução 94/2002 - CPDI/DF e Portaria SEFP 507/2002, cuja anulação consiste na *causa petendi* da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*, a empresa privada, importam em verdadeira renúncia fiscal por parte do Distrito Federal de 70% do valor devido a título de ICMS evidenciando o dano ao patrimônio público, atraindo a incidência da Súmula n.º 329/STJ, *verbis*: "*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.*"

2. O objeto da ação civil pública de ver reconhecida a nulidade de atos administrativos que trouxe benefício exclusivo a um único contribuinte, permitindo-lhe o recolhimento a menor de ICMS, legitima ativamente o *Parquet*.

3. *In casu*, não incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 7.347/1985 ("*Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados*" , uma vez que não veicula pretensão relativa à matéria tributária individualizável, mas anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

4. Ademais, referida conclusão encontra consonância com novel entendimento do STF, exarado no julgamento do RE n.º 576155/DF, submetido ao regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 24.11.2010, que tratou da legitimidade ativa do *Parquet* nas ações civis públicas que tenham por objeto a anulação do TARE, e que restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II. A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, "promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Precedentes. III. O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV. Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V. Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender"

5. Precedente da Primeira Turma: REsp 760034/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009.

6. A suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, pressupõe a existência de processo pendente de julgamento, *verbis*: Art. 265. *Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

7. Julgada prejudicada a ADIN n.º 2.440/DF, pelo STF, em 26.03.2008, em face da revogação da Lei Distrital, a suposta procedência dos argumentos referentes à prejudicialidade da matéria de mérito versada na ação direta de inconstitucionalidade, não mais justifica o acolhimento de suspensão do processo.

8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF). **A ausência do prequestionamento, no caso concreto, dirige-se ao art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, art. 81 do CDC, art. 1º, da Lei n.º 9.868/99, e arts. 295, IV e 267, I e VI, do CPC.**

9. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

10. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial do Distrito Federal parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial do Distrito Federal e, nessa parte, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 903.189 - DF (2006/0253664-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

O DISTRITO FEDERAL e INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA interpuseram recursos especiais contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PORTARIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIZAÇÃO AO BRB BANCO DE BRASÍLIA PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO BRB, RESPECTIVAMENTE - RECURSO PROVIDO.

I - A Constituição Federal e a legislação que cuida das funções do Ministério Público lhe atribuem legitimação extraordinária para a propositura de ação civil pública, em defesa do patrimônio público, da ordem econômica e financeira, bem como de outros interesses difusos e coletivos.

II - Em que pese a concessão do financiamento pelo BRB ter sido autorizada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (Portaria 507/02), tal fato não retira a legitimidade daquele para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que, uma vez vencedora a tese do parquet, sofrerá os efeitos de eventual condenação.

III - Recurso conhecido e provido.

Noticiam os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou ação civil pública em face de INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, o DISTRITO FEDERAL e o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, objetivando ver declarada a nulidade da Portaria n.º 507/2002 (**fls.95/100**), do Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, que autorizou o BRB a contratar financiamento inserido no programa Pró-DF com a empresa INTEGRA no montante de R\$ 34.314.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e quatorze mil reais) mediante a concessão de incentivo fiscal de 70% do ICMS devido pela empresa ao Distrito Federal

O r. Juízo monocrático, em sentença de **fls. 322/327**, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público, por versar a demanda matéria tributária e inexistir interesse difuso a ser tutelado, além de ter proclamado a ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva *ad causam* do BRB.

Irresignado, apelou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, dado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos rejeitados, em 29.11.2005, consoante a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REJEIÇÃO.

1. A razão teleológica dos embargos declaratórios é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se presta, pois, a via excepcional dos embargos a que a parte obtenha a reavaliação dos elementos que foram considerados na formação do convencimento do Colegiado, seguindo uma diretriz que a mesma repute mais conveniente aos seus interesses.

2. Negado provimento aos embargos de declaração

Contra referido *decisum* a empresa INTEGRA interpôs, em 27.09.2005, recurso especial (fls. 470/478).

Novos embargos foram manejados pelo Distrito Federal e, igualmente, rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 502/505.

No presente recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, o Distrito Federal (fls. 507/533) aponta a violação dos seguintes dispositivos legais:

a) **art. 535, II, do CPC**, ao argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre importante fundamento por ele trazido no sentido de que o interesse cuja tutela se busca na ação civil pública de que trata os presentes autos é de vários Estados da Federação o que afastaria a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Argumenta que *"a relevância dessa questão ganha destaque pelo fato incontroverso de que o Estado de São Paulo ajuizou ADIN n.º 2.440-0 perante o Eg Supremo Tribunal Federal, questionando exatamente a legislação distrital que autoriza a celebração do 'acordo' impugnado, alegando que esse regime adotado pelo Distrito Federal lhe estaria impondo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos"

b) **art. 265, IV, "a", do CPC**, afirmando que a Corte de Origem deveria ter determinado a suspensão do processo em razão de a ADIN 2440 estar em trâmite no STF a consubstanciar evidente prejudicial de mérito para o julgamento da presente demanda.

c) **art. 1º, Parágrafo Único, e inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e art. 81 do CDC c/c art. 267, VI, do CPC**, ante a alegada ilegitimidade ativa do *Parquet* para ajuizar ação civil pública que verse matéria tributária e relativamente a beneficiários que possam ser individualizados e que, ainda, não se confundem com consumidores.

d) **art. 295, IV, c/c art. 267, I, CPC e art. 1º, da Lei n.º 9.868/99** uma vez que, segundo afirma o recorrente, a demanda foi proposta com a finalidade indireta de declarar a inconstitucionalidade da legislação distrital que autoriza a concessão do benefício fiscal.

e) **art. 81 do CDC c/c art. 267, VI, CPC**, porquanto inexistente, *in casu*, "patrimônio público" a ser tutelado na presente ação civil pública, mas, em verdade, a pretensão de ver afastada do mundo jurídico legislação distrital concessiva de benefício fiscal.

O BRB também interpôs recurso especial (**fls. 549/566**), o qual restou inadmitido pela Corte de origem (**fls. 627/629**)

Foram apresentadas contra-razões aos recursos especiais às **fls. 572/599**

Realizado o juízo de admissibilidade positivo dos apelos extremos da INTEGRA e do DISTRITO FEDERAL, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

O douto representante do *Parquet* Federal, em parecer de **fls. 650/662**, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento de ambos recursos especiais, nos termos assim sintetizados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO AO BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO PREJUDICADA. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. INTERESSES E DIREITOS DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB. LEGITIMIDADE PASSIVA. I. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC quando os fundamentos utilizados no acórdão recorrido são suficientes para dirimir a lide. II. Suposta ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 265, IV, alínea "a", 267, inciso I e VI e 295, inciso IV do Código de Processo Civil; art. 1º, § único, da Lei n.º 7.347/85; art. 1º, da Lei n.º 9.868/99; art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, art. 5º, inciso II, alínea "a" e inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93. Inexistência. Ausência de Prequestionamento. III. No mérito, no que se refere à suspensão do processo, observa-se que em 26.03.2008 foi publicada decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2440/DF devido a perda superveniente do objeto face à revogação da Lei Distrital n.º 2.381, de 20 de maio de 1999, pela Lei n.º 4.100, de 29 de fevereiro de 2008. IV. O Ministério Público, pro força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público, inclusive para resguardar o sistema tributário nacional em nome da coletividade. Incidência da Súmula n.º 329 do STJ. V. O Banco-réu tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, pois é ele quem arcará com eventuais ônus decorrentes dos riscos do financiamento. VI. Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos especiais, e no mérito pelo seu não provimento."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 903.189 - DF (2006/0253664-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, revela-se prematuro e, portanto, incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: **REsp 776265/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007.

2. *In casu*, o recurso especial interposto pelo empresa recorrente revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos de declaração opostos pelo ente federativo foi publicado em 21.02.2006 (fl. 506) ao passo que o Recurso Especial foi protocolizado em 27.09.2005 (fl. 470), sem que houvesse reiteração após a publicação daquele acórdão.

3. Ademais, ainda que a interposição do recurso especial tenha ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento do RESP n.º 776265/SC, da Corte Especial, a necessidade de ratificação do recurso especial permanece haja vista que *"é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei"* (EResp nº 963.374/SC, Rel. Min. Mauro Campbe, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

4. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."* (Súmula n.º 418/STJ)

3. Recurso especial de INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 265, IV, "A", DO CPC. ADIN JULGADA. MATÉRIA PREJUDICADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA N.º 329/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 576.155/DF JULGADA PELO STF (DJ DE 24.11.2010). PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP 760.034/DF.

1. Os benefícios fiscais concedidos pelos atos administrativos *in casu*, a Resolução 94/2002 - CPDI/DF e Portaria SEFP 507/2002, cuja anulação consiste na *causa petendi* da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*, a empresa privada, importam em verdadeira renúncia fiscal por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal de 70% do valor devido a título de ICMS evidenciando o dano ao patrimônio público, atraindo a incidência da Súmula n.º 329/STJ, *verbis*: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público."

2. O objeto da ação civil pública de ver reconhecida a nulidade de atos administrativos que trouxe benefício exclusivo a um único contribuinte, permitindo-lhe o recolhimento a menor de ICMS, legitima ativamente o *Parquet*.

3. *In casu*, não incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 7.347/1985 ("Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados", uma vez que não veicula pretensão relativa à matéria tributária individualizável, mas anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público).

4. Ademais, referida conclusão encontra consonância com novel entendimento do STF, exarado no julgamento do RE n.º 576155/DF, submetido ao regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 24.11.2010, que tratou da legitimidade ativa do *Parquet* nas ações civis públicas que tenham por objeto a anulação do TARE, e que restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II. A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, "promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Precedentes. III. O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV. Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V. Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender"

5. Precedente da Primeira Turma: REsp 760034/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009.

6.A suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" do CPC, pressupõe a existência de processo pendente de julgamento, *verbis*: Art. 265. *Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

7. Julgada prejudicada a ADIN n.º 2.440/DF, pelo STF, em 26.03.2008, em face da revogação da Lei Distrital, a suposta procedência dos argumentos referentes à prejudicialidade da matéria de mérito versada na ação direta de inconstitucionalidade, não mais justifica o acolhimento de suspensão do processo.

8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF).

A ausência do prequestionamento, no caso concreto, dirige-se ao art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, art. 81 do CDC, art. 1º, da Lei n.º 9.868/99, e arts. 295, IV e 267, I e VI, do CPC.

9. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

10. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial do Distrito Federal parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

DO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA:

Ab initio, as razões recursais não denotam plausibilidade apta a ensejar o provimento do presente recurso, máxime porque a Corte Especial do STJ, na sessão de **18.4.2007**, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, nos termos da ementa, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Entendimento que, aliás, restou consolidado com a edição da Súmula n.º 418/STJ, *verbis*:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula n.º 418/STJ)

In casu, o apelo extremo interposto pela empresa revela-se extemporâneo, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal foi publicado em 21.02.2006 (fl. 506) ao passo que o Recurso Especial foi protocolizado em 27.09.2005 (fl. 470), sem que houvesse reiteração após a publicação daquele acórdão.

Ademais, ainda que a interposição do recurso especial tenha ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento do RESP n.º 776265/SC, da Corte Especial, a necessidade de ratificação do recurso especial permanece haja vista que *"é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei"* (EREsp nº 963.374/SC, Rel. Min. Mauro Campbe, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

DO RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada.

In casu, verifica-se que o Distrito Federal aponta a violação ao art. 535, do CPC ao argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre importante fundamento por ele trazido no sentido de que o interesse cuja tutela se busca na ação civil pública de que trata os presentes autos é de vários Estados da Federação o que afastaria a legitimidade do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público do Distrito Federal e Territórios. Argumenta que *"a relevância dessa questão ganha destaque pelo fato incontroverso de que o Estado de São Paulo ajuizou ADIN n.º 2.440-0 perante o Eg Supremo Tribunal Federal, questionando exatamente a legislação distrital que autoriza a celebração do 'acordo' impugnado, alegando que esse regime adotado pelo Distrito Federal lhe estaria impondo prejuízos"*

Por sua vez, a Corte de origem, assim se manifestou ao rejeitar os embargos de declaração:

No que pertine à alegação de omissão no aresto, na parte em que se discute a natureza dos interesses que estariam sendo protegidos pelo Parquet, se difusos ou não, entendo que também essa insurreição não se adequa à via eleita, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da demanda.

*Da mesma forma as alegações de que a presente **ação civil pública** estaria sendo manejada como **ação direta de inconstitucionalidade** e de que deveria ser determinada a **suspensão do feito** em razão do trâmite no Supremo Tribunal Federal, da ADIn n.º 2.440-0.*

Destarte, sendo certo que tanto uma como outra representam questões que seguramente refletem o mérito da causa, mais uma vez reconheço que não há no aresto qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada com estes embargos de declaração. Além disso, conveniente ressaltar que o art. 265, IV, "a", do CPC, não incide no caso, uma vez que tal dispositivo dispõe acerca da suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Na hipótese em concreto, ainda que caracterizada a prejudicialidade, já ocorreu o julgamento do mérito, inviabilizando, pois, a suspensão do feito.

Consectariamente, ressoa evidente que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com

o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No que pertine à alegada afronta **ao art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, art. 81 do CDC, art. 1º, da Lei n.º 9.868/99, e arts. 295, IV e 267, I e VI, do CPC**, o presente recurso especial não comporta seguimento uma vez que o Tribunal *a quo*, sequer de modo implícito, analisou a matéria neles versadas e nos embargos de declaração opostos não foi requerida a apreciação dos mesmos para fins de sanar omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No que se refere à suscitada afronta **ao art. 265, IV, "a", do CPC**, ao argumento de que a Corte de Origem deveria ter determinado a suspensão do processo em razão de a ADIN 2440 estar em trâmite no STF a consubstanciar evidente prejudicial de mérito para o julgamento da presente demanda, bem como **ao art. 1º, Parágrafo Único, da Lei n.º 7.347/85** ante a alegada ilegitimidade ativa do *Parquet* para ajuizar ação civil pública que verse matéria tributária, atendido o requisito do prequestionamento, impõe-se o conhecimento do apelo extremo do Distrito Federal

Da suspensão do processo por prejudicialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, pressupõe a existência de processo pendente de julgamento, *verbis*:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Deveras, julgada prejudicada a ADIN n.º 2.440/DF, pelo STF, em 26.03.2008, em face da revogação da Lei Distrital cuja inconstitucionalidade se buscava, a análise da suposta violação ao art. 265, inciso IV, do CPC, perde seu objeto, porquanto, a suposta procedência dos argumentos referentes à prejudicialidade da matéria de mérito versada na ação direta de inconstitucionalidade, não mais justificaria o acolhimento de suspensão do processo, consoante, aliás, restou assinalado pelo *Parquet* Federal ao consignar:

"No que se refere à suspensão do processo, observa-se que em 26.03.2008 foi publicada decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.440/DF devido a perda superveniente do objeto face à revogação da Lei Distrital n.º 2.381, de 20 de maio de 1999, pela Lei n.º 4.100, de 29 de fevereiro de 2008.

Assim, em razão de tal fato superveniente, resta prejudicado, nesta parte, o recurso interposto pelo Distrito Federal.

Da suscitada ilegitimidade ativa do Parquet

O pedido deduzido na inicial da ação civil pública ajuizada *ab origine* é de seguinte teor:

"Seja julgada procedente a ação declarando nulo os atos administrativos praticados (Resolução 94/2002 - CPDI/DF e Portaria SEFP 507/2002), condenando a sociedade INTEGRA ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, no pagamento ao Distrito Federal da quantia financiada a título de ICMS, acrescidos de juros legais e correção monetária e, solidariamente, o BRB, opor ser o agente financeiro responsável pelas garantias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da avença;"

Por derradeiro, destaque-se que o objeto da ação civil pública foi assim delineado na exordial pelo *Parquet*:

"Por intermédio de ato publicado do DODF de 08/08/2002 (Portaria n.º 507, de 07/08/2002), o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal autorizou ao BRB-Banco de Brasília S/A contratar financiamento na forma do § 1º, do art. 2º do Decreto n.º 20.957/00, com a empresa INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, no montante de R\$ 34.314.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e quatorze mil reais) iniciando-se em 01/08/02 e findando em 180 meses a contar do termo inicial ou até a amortização total do valor do financiamento, mediante a concessão de incentivos fiscais de 70% (setenta por cento) do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal - ICMS provenientes dos produtos que especifica (fls.72)"

Deveras, os benefícios fiscais concedidos pelos atos administrativos *in casu*, a Resolução 94/2002 - CPDI/DF e Portaria SEFP 507/2002, cuja anulação consiste na *causa petendi* da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*, e que foram concedidos a uma empresa privada determinada, importam em verdadeira renúncia fiscal por parte do Distrito Federal de 70% do valor devido a título de ICMS evidenciando o dano ao patrimônio público.

O objeto da ação civil pública é de ver reconhecida a nulidade de atos administrativos que trouxe benefício exclusivo a um único contribuinte, permitindo-lhe o recolhimento a menor de ICMS.

Consectariamente, não se encontra albergada na vedação prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 7.347/1985 ("*Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados" , uma vez que não veicula pretensão relativa a matéria tributária individualizável, mas anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

Ademais, referida conclusão encontra consonância com novel entendimento do STF, exarado no julgamento do RE n.º 576155/DF, submetido ao regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 24.11.2010, que tratou da legitimidade ativa do *Parquet* nas ações civis públicas que tenham por objeto a anulação do TARE, e que restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - **TARE**. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. O **TARE** não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II. A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Precedentes. III. O *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - **TARE**, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV. Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V. Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender

Por oportuno, mister destacar o seguinte excerto do voto-condutor de referido aresto:

"(...)

Com a devida vênia, entendo, no entanto, que tal conclusão não pode prosperar, sobretudo quando confrontada com o texto constitucional. Com efeito, observo que a ação civil pública ajuizada contra o TARE em questão não se cinge à proteção de interesse individual, mas abarca interesses metaindividuais, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal acordo, ao beneficiar uma empresa privada assegurando-lhe o regime especial de apuração de ICMS, pode, em tese, mostrar-se lesivo ao patrimônio público, o que, por si só, legitima a atuação do Parquet.

(...)

No caso sob exame, o Parquet do Distrito Federal não objetiva, primacialmente, obter a declaração de inconstitucionalidade de legislação local, nem a sua incompatibilidade com a lei complementar federal, buscando, em essência, o reconhecimento da nulidade do acordo firmado entre a Administração Pública e determinado contribuinte, que teria causado prejuízo ao erário, em face de reconhecimento de ICMS a menor.

(...)

Não vejo, assim, concessa venia, como aplicar-se à espécie o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/1985, que veda a propositura de ações civis públicas, pelo MP, para veicular pretensões relativas a matéria tributária individualizáveis. Isso porque a ação civil pública não foi ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Distrito Federal, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, que apresenta, a meu ver, natureza manifestamente metaindividual.

(...)"

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE BENEFÍCIO FISCAL A DETERMINADA EMPRESA. TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. A restrição estabelecida no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 ("Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos (...) cujos beneficiários podem ser individualmente determinados") diz respeito a demandas propostas em favor desses beneficiários. A restrição não alcança ação visando a anulação de atos administrativos concessivos de benefícios fiscais, alegadamente ilegítimos e prejudiciais ao patrimônio público, cujo ajuizamento pelo Ministério Público decorre da sua função institucional estabelecida pelo art. 129, III da Constituição e no art. 5º, III, b da LC 75/93, de que trata a Súmula 329/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 760034/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Assim é que mister reconhecer a legitimidade do Ministério Público, *in casu*, em prestígio ao entendimento sumulado pelo E. STJ, no verbete n.º 329, *verbis*:

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da empresa, porquanto extemporâneo e conheço parcialmente do recurso especial do Distrito Federal e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0253664-0

REsp 903.189 / DF

Número Origem: 20040110081250

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TÚLIO MÁRCIO C C ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial do Distrito Federal e, nessa parte, negou-lhe provimento e não conheceu do recurso da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária